



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO N°. 2014.3.029684-3
COMARCA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
APELADO (A): JOSÉ EDIVAN DA COSTA LOPES.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, CAPUT DO CPB (CRIME DE HOMICÍDIO).

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. NOVO JÚRI É MEDIDA EXCEPCIONAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OS JURADOS DECIDIRAM SOB ÉGIDE DA ÍNTIMA CONVICÇÃO, TOMANDO POR BASE AS TESES DEFENSIVAS EXPOSTAS EM SEDE DO TRIBUNAL DO JÚRI, DE MODO QUE NÃO LHES É EXIGIDA A MOTIVAÇÃO FUNDAMENTADA DE SUAS CONCLUSÕES E, O FATO DE TEREM DECIDIDO PELA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS, CONSIDERANDO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA SESSÃO DO JÚRI, RESTANDO, PORTANTO, SOBERANA A DECISÃO DO JÚRI, CONFORME DISPÕE O ART. 5º, XXXVIII DA CF. POR CONSEQUENTE, AO OPTAR PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, OS JURADOS, BASEANDO-SE NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E NO INTERROGATÓRIO DO RÉU, NADA MAIS FIZERAM DO QUE OPTAR POR UMA DAS VERSÕES POSSÍVEIS QUANTO AO ASSUNTO QUE LHES FOI LEVADO PARA DECIDIR (NO CASO, A TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Ex^a. Sr^a. Des.^a Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 26 de maio de 2017.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO Nº. 2014.3.029684-3

COMARCA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO/PA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

APELADO (A): JOSÉ EDIVAN DA COSTA LOPES.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público, objetivando reformar a sentença da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA que absolveu o denunciado José Edivan da Costa Lopes do crime previsto no art. 121, caput do CPB, requerendo a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri em virtude da decisão ter sido contrária às provas dos autos, pugnando, assim, pela a realização de nova Sessão Plenária para que o pronunciado seja submetido a outro julgamento.

Narra a denúncia (fls. 02-03) que no dia 15/01/2006, por volta das 01h, em frente ao estabelecimento comercial (bar) de propriedade do próprio acusado, o denunciado, mediante a utilização de arma branca (faca) teria desferido violento golpe na região torácica de Cleyton Cardoso Leite que provocara a morte da vítima.

Consta ainda da denúncia que, tanto o denunciado quanto a vítima estariam bebendo, no bar do acusado. Ao final, o réu teria apresentado a conta das bebidas ingeridas pela vítima, a qual discordara do valor, retirando-se do local sem efetuar o pagamento. Em seguida, o acusado teria se armado com uma faca e atingindo a vítima que falecera.

Após a prática do crime, o acusado teria sido preso pela polícia, portando a faca utilizada para cometer a prática delitiva, tendo confessado a autoria do crime perante a autoridade policial, apresentando como justificativa o fato de estar embriagado. Segundo a Promotoria, o denunciado incidira nas penas do art. 121, caput do CPB.

A denúncia foi recebida em 22/02/2006 (fl. 26).

O réu foi pronunciado às fls. 70-73 em 07/07/2010.

Às fls. 208-211 o Tribunal do Júri decidiu pela absolvição do réu JOSÉ EDIVAN DA COSTA LOPES quanto crime previsto no art. 121, caput, do CPB.

Em razões recursais às fls. 212-223, o Ministério Público requereu a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, alegando que a decisão teria sido contrária às provas dos autos, pugnando, assim, pela a realização de nova Sessão Plenária para que o pronunciado seja submetido



a outro julgamento.

Em contra-razões recursais às fls. 189-195, a defesa do apelado requereu o não provimento do recurso interposto, mantendo integralmente a sentença absolutória, pois constam no processo diversos elementos que embasam a absolvição do réu.

Nesta Superior Instância (fls. 244-245), a Procuradora de Justiça, Dr^a. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo manejado pelo Ministério Público do Estado do Pará.

É o relatório com revisão realizada pela Des^a. Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Não havendo preliminares, passo análise do mérito recursal.

Como dito alhures, trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará para reformar a sentença da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA que absolveu o denunciado José Edivan da Costa Lopes do crime previsto no art. 121, caput do CPB, requerendo a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri sob o fundamento de que a decisão teria sido contrária às provas dos autos.

ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Com relação ao argumento de que a decisão dos jurados teria sido tomada contrariamente às provas dos autos, entendo não ser procedente, pois os jurados decidiram sob égide da íntima convicção, tomando por base as teses defensivas expostas em sede do tribunal do Júri, de modo que não lhes é exigida a motivação fundamentada de suas conclusões e o fato de terem decidido pela absolvição em relação ao crime de homicídio está em consonância com o conjunto probatório existente nos autos, considerando os depoimentos prestados na sessão do júri, restando, portanto, soberana a decisão do júri, conforme dispõe o art. 5º, XXXVIII da CF:

ART. 5º. (OMISSIS).

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

A) A plenitude de defesa;



B) o sigilo das votações;

C) A soberania dos veredictos;

D) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Importante ressaltar que na ata do Júri às fls. 189-191, consta que foi dada a palavra à defesa do denunciado que sustentou a tese de absolvição por legítima defesa putativa, com base no depoimento da testemunha Maria de Nazaré dos Santos Teixeira (esposa do acusado) e do próprio denunciado, ressaltando que nenhuma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público foi ouvida em sessão.

A esposa do denunciado, MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS TEIXEIRA, relatou os fatos referentes à prática delitiva, conforme depoimento transcrito no termo de assentada (fls. 198-199), senão vejamos:

(...) Que a vítima chegou ao bar, por volta das 20h; Que ficou consumindo bebida alcoólica até às 23h30min; Que quando a depoente foi lhe cobrar, a vítima não queria lhe pagar; Que com a cobrança insistente, começou uma discussão entre a depoente e a vítima; Que o acusado aproximou-se da esposa quando percebeu a discussão entre a depoente e a vítima (...); Que a vítima decidiu se aproximar para tomar qualquer tipo de providência em relação à situação; Que quando o acusado aproximou-se, primeiro procurou saber o que estava acontecendo e a vítima sempre alterada, pois estava embriagada; Que após a chegada de seu marido, houve uma discussão entre a vítima e a depoente e esta precisou se retirar do bar, pois seu filho menor estava chorando, pelo que não pôde ver o que ocorreu, após sua saída do recinto; Que após ter retornado ao bar, não viu mais o rapaz, só o seu marido (...); Que a depoente afirma que se o acusado não tivesse intercedido, esta acredita que poderia ter sofrido algum tipo de violência (...). Grifei.

Em sessão do júri, o ora apelado informou que efetuou os golpes, pois acreditou que a vítima estaria armada, conforme consta no termo de interrogatório (fls. 200-201):

(...) Que o acusado, à época do fato, era proprietário de um pequeno bar e, na data do crime, quando chegou a seu estabelecimento, já se encontrava a vítima e percebeu uma discussão entre esta e sua esposa; Que resolveu se aproximar para saber do que se tratava; Que sua esposa lhe disse que a discussão era em decorrência de ter a vítima, ingerido algumas cervejas e não ter pago, foi quando sua esposa entrou para a casa para cuidar dos filhos e o acusado pegou uma faca que estava consigo, na intenção de intimidar a vítima, momento em que a vítima levantou a camisa e o acusado, supondo que esta poderia ter uma arma, efetuou um golpe de faca, tendo o golpe sido na região do tórax (...); Que quando se aproximou da vítima, antes de qualquer atitude, conversou com a vítima no intuito de tentar convencê-lo a pagar a dívida; Que acredita que a vítima estivesse, além de embriagado, também apresentava



sintomas de ter consumido/ingerido, alguma outra substância entorpecente; Que, após várias tentativas de convencer a vítima a pagar, esta lhe empurrou e levou a mão próxima a sua camisa, fazendo acreditar o acusado, uma falsa percepção de a vítima estar armada; Que teve a ação de perfurá-lo na região do tórax e a vítima, após esta ação, saiu andando, normalmente, e o acusado retornou para o bar; Que estava armado com uma faca, pois trabalha na roça e é comum na região ter esse tipo de objeto (arma branca). (...). Grifei

Ressalta-se que os relatos transcritos alhures, embasaram a tese defensiva, não merecendo agasalho a tese da acusação de que a absolvição baseou-se em prova contrária ao que consta nos autos, ressaltando que, embora o apelado tenha confessado a prática delitiva, a defesa argumentou tratar-se de legítima defesa putativa.

Impede destacar ainda que, em nenhum momento, o apelado percebera que a vítima não estava armada, como argumentado em razões recursais do Órgão Ministerial, tendo relatado que a vítima o empurrou e levou a mão próxima à camisa, por isso, acreditou que a referida vítima estava armada.

No que concerne às testemunhas ouvidas em juízo, ressalta-se que o Ministério Público não se insurgiu em momento oportuno, visto que, não consta na ata do júri qualquer objeção feita pelo Órgão Ministerial, sendo que também não restou comprovado prejuízo as partes, em conformidade com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis:

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Apelo interposto e conhecido, nos termos do art. 593, inciso III, alíneas "a" e "c", do CPP. Alínea "a". Violação ao artigo 422 do Código de Processo Penal, pois foi ouvida uma testemunha após a decisão de pronúncia e antes do julgamento em plenário, além de inovar a ordem de produção de prova. Considerando que a defesa ao ser intimada sobre a oitiva da testemunha não impugnou oportunamente, a matéria restou preclusa. Violação ao princípio da paridade de armas. Alegação de que, se foi permitida a oitiva de testemunha da acusação, contrariando o procedimento e surpreendendo a defesa, também deveria ter sido deferido o pedido defensivo. Do mesmo modo, levando-se em conta que a defesa deixou de se manifestar por ocasião do julgamento (art. 571, inc. V, do CPP), preclusa ficou a matéria. Ademais, ausente demonstração de prejuízo quanto a qualquer das duas alegações, inócua nulidade (art. 563 do CPP). Nulidades rejeitadas. (...) (Apelação Crime Nº 70059775411, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 23/03/2017). Grifei.

Ademais, quanto à alegação do Ministério Público de que a absolvição do apelado deu-se por clemência por parte do Conselho de Sentença, é importante ressaltar que os jurados não são obrigados a fundamentar o sentido de seus votos. Portanto, se a decisão não for contrária às provas



dos autos, não há motivo para questionar o veredito do mencionado Conselho, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, volume único, 2ª ed., p. 1361), in verbis:

Como vigora, em relação ao Conselho de Sentença, o sistema da íntima convicção, os jurados não são obrigados a fundamentar o sentido de seu voto. Logo, essa decisão absolutória dispensa qualquer fundamentação, porquanto quem aprecia o mérito não é o juiz presidente, mas sim os jurados.

Assim também entende NUCCI, no seu Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., p. 812, senão vejamos:

(...) O JUIZ PRESIDENTE CUIDARÁ DE INDAGAR DOS JURADOS APENAS O SEGUINTE: 'O JURADO ABSOLVE O ACUSADO A RESPOSTA AFIRMATIVA LEVA À ABSOLVIÇÃO; A NEGATIVA, POR ÓBVIO, CONDUZ À CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO (OU PELO CRIME JÁ RECONHECIDO NOS QUESITOS ANTERIORES). ENTRETANTO, A RAZÃO PELA QUAL OS JURADOS ABSOLVERAM O RÉU, SE FOR POSITIVA A RESPOSTA, TORNA-SE IMPONDERÁVEL. É POSSÍVEL QUE TENHAM ACOLHIDO A TESE PRINCIPAL DA DEFESA (POR EXEMPLO A LEGÍTIMA DEFESA), MAS TAMBÉM SE TORNA VIÁVEL QUE TENHAM PRETERIDO A SUBSIDIÁRIA (POR EXEMPLO A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). PODE OCORRER, AINDA, QUE O CONSELHO DE SENTENÇA TENHA RESOLVIDO ABSOLVER O RÉU POR PURA CLEMÊNCIA, SEM APEGO A QUALQUER DAS TESES DEFENSIVAS. EM SUMA, DA MANEIRA COMO O QUESITO SERÁ ENCAMINHADO AOS JURADOS, SERÃO ELES, REALMENTE SOBERANOS PARA DAR O VEREDICTO, SEM QUE OS JUÍZES E TRIBUNAIS TOGADOS DEVAM IMISCUIR-SE NO MÉRITO DA SOLUÇÃO DE ABSOLVIÇÃO.. Grifei

Portanto, ao optar pela absolvição do réu, os jurados, baseando-se no depoimento das testemunhas e no interrogatório do réu, nada mais fizeram do que optar por uma das versões possíveis quanto ao assunto que lhes foi levado para decidir, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com a decisão, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 2. A decisão do Conselho de Sentença é soberana, merecendo reforma apenas se completamente desgarrada da prova dos autos. Somente quando a decisão do júri não encontrar amparo em nenhuma corrente probatória configura-se tal hipótese, o que não ocorreu na espécie. Autoria não comprovada. Vertente de prova contida nos autos que permite a absolvição. A tese de negativa de autoria apresentada pelos réus vai ao encontro do depoimento da testemunha ocular, que não reconheceu os executores do fato. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70071969810, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 26/04/2017). Grifei.



APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS. RÉU ABSOLVIDO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO EVIDENCIADA. ACOLHIDA UMA DAS VERSÕES COM SUBSTRATO FÁTICO NOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. OBRIGATORIEDADE DO QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO. 1. No caso, os jurados responderam afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à autoria e à tentativa de homicídio, entretanto, resolveram por bem absolver o réu.2. O quesito referente à absolvição do acusado é obrigatório e concentra, de forma implícita, todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da garantia constitucional da plenitude de defesa (art. 483, III, §2º, do CPP, com a redação da Lei n.º 11.689/2008). Precedentes do STJ. 3. A resposta positiva do Tribunal do Júri sobre o quesito da absolvição do réu, "in casu", não contradiz as provas dos autos, pois alicerçada pela tese de legítima defesa putativa, a qual pressupõe erro por parte do agente que deduz encontrar-se em situação de legítima defesa, bem como preenchidos os requisitos do art. 25 do Código Penal, ficando ratificada a soberania do veredicto proferido pelo Tribunal do Júri.4. Recurso desprovido. (, 20141210050533APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2015, Publicado no DJE: 04/02/2015). Grifei

Desta feita, a soberania dos veredictos vem a ser uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVII, c da CF/88 e a decisão a que chegou o Conselho de Sentença é soberana neste caso, ressaltando-se que tal soberania apenas pode ser afastada em casos excepcionais, o que não é o caso em análise, conforme se pôde observar dos depoimentos da testemunha e do apelado.

Também é importante ressaltar que não necessidade de formulação de quesito específico para a tese de legítima defesa, bastando a existência do quesito genérico quanto à absolvição, como ocorreu no presente caso. Assim, os jurados optaram por uma das teses explanadas em sessão do júri. Neste sentido, tem-se julgado do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESE DE AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO QUANTO À TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO POSTERIOR À LEI N. 11.689/2008. FORMULAÇÃO DE QUESITO GENÉRICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Esta Corte tem firmado o entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, uma vez formulado o quesito genérico concernente à possibilidade de



absolvição, a ausência de formulação de quesito específico quanto à tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 258.852/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). Grifei

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINARES - NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESISTÊNCIA PELAS PARTES E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - VÍCIO NA QUESITAÇÃO - AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE - REDUÇÃO - EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO - REINCIDÊNCIA CONFIGURADA - BIS IN IDEM - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AOS MAUS ANTECEDENTES DECOTADA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONFISSÃO QUALIFICADA. (...) - Na nova sistemática do Júri, com o advento da Lei 11.689/08, não é necessário formular quesito específico sobre a legítima defesa, uma vez que os jurados são questionados, de forma genérica, se absolvem o acusado. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0778.15.001195-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/04/2017, publicação da súmula em 28/04/2017). Grifei.

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. USO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE. QUESITAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. (...) Não há falar em nulidade conseqüente à ausência de quesitação específica - exercício de legítima defesa -, de vez que a norma em vigor limita a obrigatoriedade à apresentação de quesito único acerca da absolvição do réu, o qual enfeixa todas as teses defensivas voltadas a este fim, levadas a conhecimento do júri popular. (...) (TJ/DFT. Acórdão n.905279, 20121010057464APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/11/2015, Publicado no DJE: 13/11/2015). Grifei.

Dessa forma, na esteira dos precedentes jurisprudenciais indicados alhures, bem como, por estar a decisão dos jurados em consonância com as provas constantes dos autos e, por fim, em observância à soberania dos veredictos emanados do Tribunal do Júri, entendo que não merece reforma a decisão ora recorrida.

O mesmo posicionamento foi ratificado pela Procuradora de Justiça, Drª Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, conforme parecer acostado às fls. 244-245, senão vejamos:

(...) Embora comprovada nos autos a materialidade delitiva e o apelado José Edvan tenha confessado em plenário a prática do ilícito, este



afirmou que desferiu o golpe de faca na vítima em legítima defesa, por imaginar que aquela estaria armada no momento do fato (fls. 200/201), sendo esta tese levantada pela defesa daquele na ocasião dos debates (fl. 190/191) e acatada pelos jurados (quesito 3, fls. 208). Vale ressaltar ainda que as testemunhas ouvidas em plenário não presenciaram a prática delitiva. É sabido que, existindo duas versões, apresentadas ao Conselho de Sentença, ao adotarem uma das teses apresentadas em plenário, não há de se falar em decisão contrária às provas dos autos, se as provas coligidas respaldam a tese adotada, que no caso em análise, legítima defesa putativa (...). Grifei.

Desse modo, a absolvição do apelado está amparada em provas acostadas aos autos, não podendo prosperar o pedido da acusação para anulação do julgamento e realização de nova sessão plenária.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso de Apelação e, no mérito, NEGO PROVIMENTO à pretensão recursal, mantendo-se todos os termos da sentença absolutória.

É como voto.

Belém/PA, 26 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora